

ESTADO DO MARANHÃO SÍTIO NOVO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Instuído pela lei municipal nº 450 - 2019, de Dezembro de 2019. Segunda, 19 de Outubro de 2020 | ANO: 1 | Nº 82

Índice

| DESPACHO DE RATIFICAÇÃO | 2 |
|--------------------------------------|---|
| DESP Pregão Eletrônico - nº 002/2020 | |
| PARECER | |
| PARC Pregão Eletrônico - nº 002/2020 | |



SÍTIO NOVO- MA Segunda, 19 de Outubro de 2020 ANO: 1 | № 82 DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

DESP. - Pregão Eletrônico - nº 002/2020

DESPACHO Processo Administrativo: 542/2020 Origem: Pregão Eletrônico nº 002/2020 Processo Administrativo: 364/2020 Considerando o parecer proferido pela Assessoria Jurídica do município, o qual adoto como fundamento em sua íntegra, resolvo declarar rescindido o contrato administrativo nº 100/2020, aplicando à empresa BRE – EMPRESA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA. a declaração do impedimento da mesma em licitar e contratar com a Administração Pública (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) pelo prazo de um ano, a contar da aplicação da referida penalidade, com o consequente descredenciamento junto ao SICAF. (art. 7º, da Lei nº 10.520/02) Declaro ainda rescindido unilateralmente o contrato administrativo nº 100/2020, com amparo no art. 78, da Lei nº 8.666/93. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 19 de Outubro de 2020 JOÃO CARVALHO DOS REIS, Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho Código identificador: wrwh7wpifyx20201019171046



SÍTIO NOVO- MA Segunda, 19 de Outubro de 2020 ANO: 1 | Nº 82 DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PARECER

PARC. - Pregão Eletrônico - nº 002/2020

PARECER Pregão Eletrônico nº 002/2020 - CPL Processo Administrativo: 542/2020 Trata-se de processo administrativo cujo objeto consiste na apuração de responsabilidade da empresa BRE – EMPRESA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA, pela inexecução do contrato administrativo nº 100/2020 cujo objeto consiste na aquisição de maquinário (Pá Carregadeira). Em suma, a empresa BRE - EMPRESA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA. declarada vencedora do item nº 3 do Pregão Eletrônico nº 002/2020 firmou o contrato nº 100/2020 com a administração pública em 27.08.2020. Já em 28.08.2020 a empresa acima citada postulou pela prorrogação do prazo de entrega, sendo certo que em 10.09.2020 a administração púbica municipal deferiu a solicitação para o fim de estender o prazo de entrega por trinta dias corridos. (doc. anexo) Em 08.10.2020 p.p., a contratada encaminhou e-mail por meio do qual declinou do fornecimento contratado, aportando ao mesmo, em sua defesa, petitório justificando sua conduta. Eis os fatos que importam relatar. O item nº 4 do Termo de Referência que integrou o instrumento convocatório assim estabeleceu em seu subitem nº 4.1, in verbis: "4.1. O prazo de entrega do objeto é de dez dias úteis, contados da data do recebimento da "Ordem de Fornecimento", em remessa única, no seguinte endereço: Sede da Prefeitura Municipal de Sítio Novo (MA), sito na Av. Presidente José Sarney s/n Centro." Não restam quaisquer sombra de dúvidas de que a pretensão da administração pública municipal, refletida cristalinamente no Termo de Referência, foi a aquisição imediata do equipamento, o qual consubstancia-se em bem de pronta entrega ou entrega imediata posto que o prazo fixado para tanto, não ultrapassa 30 (trinta) dias. (art. 40, § 4°, da Lei nº 8.666/93) É de se ver ainda que o referido prazo de entrega não fora objeto de pedido de esclarecimentos ou mesmo impugnação por parte de quaisquer interessados em contratar com a administração, razão porque não prospera a alegação da contratada quando, em sua peça de defesa, registra que "a empresa licitante entrou em contato com o fabricante para fazer o pedido de compra da máquina para entrega na sede do município como prevê o edital. Para nossa surpresa, fomos informados pela fábrica que, por ocasião da escassez de máquinas, provocado pela majoração súbita do dólar e pelo momento pandêmico que estamos atravessando, os novos pedidos de máquinas estariam com espera mínima de 90 (noventa) dias para entrega." Ora, salvo melhor juízo, o princípio da boa-fé pressupõe que a análise acerca da possibilidade ou não do fornecimento do bem no preço e condições mínimas estabelecidas no instrumento convocatório deveria ter sido feita pela contratada previamente a sua participação, a fim de não impingir prejuízos a administração pública. Por outro ângulo, a gravidade da pandemia da COVID-19 restou reconhecida no âmbito nacional ainda no mês de março do corrente ano, não se mostrando razoável e até mesmo correto por parte da contratada alegar qualquer surpresa no tocante aos seus efeitos já no mês de agosto, quando foi realizado o feito, ainda mais após ter participado e ser declarado vencedor do mesmo no tocante ao bem contratado. Não é demais repisar que o prazo de entrega fixado no termo de referência não fora objeto de impugnação ou qualquer contestação prévia dos interessados em contratar com a administração, incluindo a contratada, razão porque, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia entre as participantes, não pode agora a contratada pretender esquivar-se das obrigações contratuais assumidas perante o município. O item nº 13 do Termo de Referência, mencionado ainda no contrato administrativo, refletindo o disposto na Lei nº 10.520/02, enumera as sanções aplicáveis em decorrência de infrações cometidas pela contratada. Considerando os prejuízos de difícil reparação imputados ao município em decorrência da inexecução do contrato por parte da empresa BRE -EMPRESA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA., opino pela declaração do impedimento da última em licitar e contratar com a Administração Pública (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) pelo prazo de um ano, a contar da aplicação da referida penalidade, com o consequente descredenciamento junto ao SICAF. (art. 7°, da Lei nº 10.520/02) Opino ainda pela declaração da rescisão unilateral do contrato administrativo nº 100/2020, com espeque no que disciplina o art. 78, da Lei nº 8.666/93. Remeta-se a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis. Sítio Novo (MA), 16 de Outubro de 2020 Ramon Oliveira da Mota dos Reis, Assessor Jurídico, OAB-MA 13.913

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho Código identificador: nzm0j2xnfqx20201019171056



Estado do Maranhão

Município de Sitio Novo

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração AV. Leonardo de Almeida – S/N – Centro – Sitio Novo – MA Cep: 65.925-000, Fone: (99) 3532-0073 http://www.sitionovo.ma.gov.br/diario-oficial

João Carvalhos dos Reis

Prefeito Municipal

Ely Carvalho dos Reis

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: (99) 3532-0073

MUNICIPIO DE SITIO NOVO:056310 do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ AI/O 31000164

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=Sitio Novo/OU=Secretaria da Receita Federal $U\!\!=\!\!07000276000119/CN\!\!=\!\!MUNICIPIO$ DE SITIO NOVO:05631031000164

Data:19.10.2020 17:10